



CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 10/84

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), tendo em vista disposições do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 6.435, de 15.07.77, dor art. 7º, inciso II, do Decreto nº 81.402, de 23.02.78 e o constante do processo CNSP nº 14/83-E,

RESOLVE:

1. Baixar as “NORMAS DICIPLINARES PARA OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, SEM FINS LUCRATIVOS, EM SOCIEDADES COMERCIAIS, SOB A FORMA DE SOCIEDADES ANÔNIMAS, COM FINS LUCRATIVOS.”

2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 1984

ERNANES GALVÊAS
Presidente do CNSP

ANEXO À RESOLUÇÃO CNSP Nº 10/84

NORMAS DICIPLINADORAS PARA OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES CIVIS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, SEM FINS LUCRATIVOS, EM SOCIEDADES COMERCIAIS, SOB A FORMA DE SOCIEDADES ANÔNIMAS, COM FINS LUCRATIVOS.

A. SITUAÇÕES DE ENQUADRAMENTO

1. Para o ordenamento das normas regulamentares aplicáveis à operação de transformação de sociedade civis de Previdência Privada Aberta, sem fins lucrativos, em sociedades comerciais, sob a forma de sociedades anônimas, deverão ser observadas as seguintes situações de enquadramento na data da homologação transformação:

- a) entidades com reservas constituídas e cobertas e possuidoras de patrimônio líquido (excedente de reservas técnicas);
- b) entidades com reservas constituídas e cobertas, sem patrimônio líquido;
- c) entidades com reservas constituídas e não cobertas, por terem patrimônio insuficiente.

B. CONDIÇÕES GERAIS DE PROCEDIMENTO

1. Para a operação de transformação, em questão, será convocada a Assembléia Geral Extraordinária, ou o Conselho Deliberativo, conforme disposição estatutária, mediante Edital publicado na imprensa, podendo este, ser dispensado com o comparecimento de 100% (cem por cento) dos associados com direito a voto na Assembléia, ou da totalidade dos membros do Conselho, nos termos do estatuto vigente, obedecidos os demais requisitos nele contido.

1.1 – O associado participante será comunicado das providências previstas no item anterior, mediante correspondência específica, cujos termos deverão ser submetidos, previamente, à SUSEP. Em tal correspondência, se for o caso, dar-se-á ciência ao mesmo de que dispõe o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da expedição postal da comunicação para se manifestar sobre as medidas que porventura o afetem diretamente.

2. A convocação conterà expressa referência à finalidade de operação de transformação da Sociedade Civil em Anônima, a qual advertirá aos associados, com direito a voto, que sua ausência às respectivas deliberações implicará na automática aceitação do que for deliberado pelos associados presentes, respeitados os dispositivos do estatuto da Entidade em vigor.

3. Os mandatos dos administradores e Conselheiros em exercício, à data da operação de transformação, ficarão prorrogadas até a posse de seus sucessores.

4. Com vistas à operação de transformação, a entidade deverá apresentar à SUSEP, além de cópia da publicação do Edital, se for o caso, abordada nos itens 1 e 2 retro, os seguintes documentos:

4.1 – Ata da Assembléia Geral Extraordinária ou do Conselho Deliberativo, aprovando a operação de transformação da Entidade.

4.2 – Laudo de Avaliação do Patrimônio, se for o caso.

4.3 – Parcela do Ativo representativa do Patrimônio Líquido quando houver.

4.4 – Avaliação Atuarial das Reservas Técnicas.

4.5 – Demonstrativo da insuficiência patrimonial e a sua forma de cobertura, quando for o caso.

4.6 – Demonstrativo da forma de transformação e distribuição do Patrimônio Líquido existente à época da operação de transformação da Entidade aos associados participantes a ela vinculados até a mesma data.

4.7 – Boletim de subscrição de ações subscritas pelos associados controladores, associados participantes ou terceiros.

4.8 – Comprovante de depósito da parte realizada do capital em dinheiro e laudo de avaliação, no caso de incorporação de bens.

4.9 – Outros documentos, a critério da SUSEP.

5. O capital da sociedade anônima obedecerá à composição acionária estabelecida no §1º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 81.402, de 23.02.78, onde 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, serão representados por ações ordinárias nominativas, com direito a voto.

6. A subscrição das ações ordinárias nominativas, com direito a voto, representando, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital da sociedade resultante, será preferencialmente oferecida aos associados controladores.

7. Na hipótese da subscrição não atingir os 51% (cinquenta e um por cento) previsto no item anterior, será facultado a oferta de ações daquela categoria, para serem subscritas pelos associados participantes e/ou terceiros.

8. As ações preferenciais, sem direito a voto, representativas no máximo de 49% (quarenta e nove por cento) do capital, serão preferencialmente oferecidas aos associados participantes que se encontrarem no gozo das prerrogativas estatutárias.

9. No caso de os associados participantes não exercerem o direito de preferência à subscrição das ações remanescentes, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação da respectiva deliberação, a sociedade poderá colocar tais ações à subscrição pública, qualquer que seja a sua categoria.

10. A integralização do capital subscrito deverá ser realizada com observância das seguintes condições:

10.1 – Para o caso das Entidades Classificadas na alínea “a” do item A.1, destas normas, a parcela de ações novas que forem subscritas pelos associados controladores, participantes ou terceiros, representadas por ações nominativas com direito a voto, deverá ser realizada no ato em moeda corrente, observado sempre o mínimo de 10% (dez por cento). O restante poderá ser integralizado com bens imóveis ou mobiliários, devendo a avaliação desses bens observar a legislação que rege a matéria, inclusive no que se refere à sua aprovação pela Assembléia Geral Extraordinária ou Conselho Deliberativo da Entidade, quando for o caso, respeitadas ainda as seguintes condições:

a) a parcela a ser integralizada com bens imóveis ou mobiliários deverá ser feita imediatamente com a transferência dos respectivos bens para a nova sociedade,

devendo, no mínimo, o seu capital observar o limite mínimo fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;

b) o capital subscrito em moeda corrente, que ultrapassar o mínimo a ser fixado pela SUSEP, na forma da alínea “c” seguinte, deverá ter a diferença entre aquele mínimo e 50% (cinquenta por cento) realizada no ato, podendo os restantes 50% (cinquenta por cento) serem integralizados no prazo de 1 (um) ano, contado da data da aprovação do respectivo processo pela SUSEP, exceto nos casos em que o capital realizado não alcance o limite fixado pelo CNSP, hipótese em que deverá ser imediatamente integralizado em moeda corrente montante que permita o enquadramento do capital da sociedade nos limites mínimos referido no subitem “10.1 – a” desta Resolução;

c) tanto o percentual a ser realizado imediatamente em moeda corrente, bem como os bens a serem utilizados na realização da subscrição do capital da sociedade resultante deverão ser, previamente, aprovados pelas SUSEP.

10.2 – Para o caso das Entidades classificadas na alínea “b” do tem A.1, destas normas, a parcela do capital mínimo legal que for subscrita pelos associados controladores, participantes ou terceiros, representada por ações nominativas com direito a voto, deverá ser realizada, no mínimo, com 50 % (cinquenta por cento) em moeda corrente e no ato. O restante será integralizado imediatamente com bens imóveis e mobiliários, aprovados pela SUSEP, devendo a avaliação desses bens observar a legislação que rege a matéria, inclusive no que tange à sua aprovação pela Assembléia Geral Extraordinária e/ou pelo Conselho Deliberativo, quando for o caso.

10.3 – Para o caso das Entidades classificadas na alínea “c”, do item A.1, destas normas, deverão ser observadas as seguintes condições:

a) aporte imediato de recursos, por parte dos acionistas controladores da sociedade resultante, destinados à cobertura da insuficiência patrimonial existente, mediante alocação de recursos em moeda corrente e/ou bens, observadas para tanto as disposições da Resolução nº 460/78, do Banco Central do Brasil;

b) subscrição e realização do capital mínimo legal, na forma estipulada no subitem 10.2, destas normas.

11. A integralização da parte do capital subscrito, em moeda corrente, que ultrapassar o valor mínimo estipulado pelo CNSP, deverá ser efetivada na forma prevista no Manual de Previdência Privada Aberta, capítulo 05-08, instituído pela Circular SUSEP nº 50/79.

C. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PROCEDIMENTO

1. Para o caso das Entidades classificadas na alínea “a”, do item A.1, destas normas, deliberando a AGE, ou Conselho Deliberativo, pela operação de transformação da Entidade em Sociedade Anônima, o Patrimônio Líquido será destinado à formação de parte do capital total da sociedade resultante, observados os requisitos previstos no item B.1, desta Resolução, que será complementado pela subscrição de ações nominativas com direito a voto e preferenciais, subscritas pelos associados controladores, participantes ou terceiros.

As ações resultantes da transformação do Patrimônio Líquido, em Capital Social, serão distribuídas aos associados participantes, sob a forma de rateio, mediante a adoção de critérios aprovado, previamente, pela SUSEP.

1.2 - Nos casos de dissidência expressa, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, por parte do associado participante, cabe-lhe o direito de receber, em

moeda corrente, a parte que lhe couber no patrimônio líquido, de acordo com esta Resolução.

1.3 – Tanto na hipótese de dissidência expressa, a que se refere o subitem 1.2 retro, como na opção de subscrição de ações do capital da sociedade resultante, os associados participantes continuarão com todos os direitos e obrigações previstos no plano de benefícios subscritos.

D. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Fica atribuída à SUSEP competência para estabelecer outros procedimentos, através de instrumentos específicos, visando a proteção e garantia dos direitos dos associados participantes das EPPA, bem como baixar normas complementares à presente Resolução.

2. O disposto nas presentes normas não abrange eventuais aspectos de ordem fiscal ou administrativa, que possam incidir em decorrência da operação de transformação ora regulada, os quais deverão ser objeto de prévio entendimento entre os interessados e os demais órgão competentes da administração pública.